

Acórdão: 17.902/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118808-64
Impugnante: TLW – Transportes e Logística Web Ltda
Proc. S. Passivo: Leonardo Garcia de Mattos/Outra
PTA/AI: 01.000152993-15
Inscr. Estadual: 067.112832.00-10
Origem: DF/Betim

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de maio a dezembro/2003, tendo em vista a inobservância do disposto na alínea “b” do inciso V do artigo 75 do RICMS/02, ou seja, o Contribuinte efetivou alteração do critério de apuração do imposto, de optante pelo crédito presumido, para o sistema débito/crédito, antes do término do exercício financeiro e sem autorização do Secretário de Estado de Fazenda. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, art. 55, Lei 6763/75, esta a partir de nov/2003, nos termos da Lei 14.699/03. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de maio a dezembro/2003, tendo em vista a alteração do critério de apuração do imposto de optante pelo crédito presumido para o sistema de débito/crédito, no mês de maio de 2003 (antes do término do exercício financeiro), contrariando o disposto na alínea “b” do inciso V do artigo 75 do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, art. 55, da Lei 6763/75, esta a partir de nov/2003, nos termos da Lei 14.699/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93/96, refutando as alegações da defesa.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de maio a dezembro/2003, tendo em vista a alteração do critério de apuração do imposto de optante pelo crédito presumido para o sistema de débito/crédito, no mês

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de maio de 2003 (antes do término do exercício financeiro), contrariando o disposto na alínea “b” do inciso V do artigo 75 do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, art. 55, da Lei 6763/75, esta a partir de nov/2003, nos termos da Lei 14.699/03.

O Fisco procedeu à recomposição da conta gráfica da Autuada, concedendo, nos meses de maio/03 a dezembro/03, 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido a título de crédito presumido.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado no artigo 75, inciso V, alíneas “a” e “b”, do RICMS/02:

“Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

(...)

V - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto o aéreo, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;

b - exercida ou não a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de autorização por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado;

(...)” (não existe grifos no original)

O dispositivo legal é claro ao determinar a vedação da alteração do sistema de apuração do ICMS pelo crédito presumido antes do término do exercício financeiro.

É de bom alvitre salientar, como assinalado pelo Fisco, que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei nº 6763/75, “*por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores – 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado*”, esta somente a partir de 1º/11/2003, conforme vigência definida pela Lei 14.699/03.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Wagner Dias Rabelo e Fausto Edimundo Fernandes Ferreira.

Sala das Sessões, 08/11/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MG